



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025

Institui a Rota Turística Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antídio Lunelli, que propõe a **instituição da Rota Turística Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina**. Na justificativa, acostada às páginas 7 a 10 dos autos eletrônicos, o autor afirma:

"Tem-se que os destinos e roteiros de fé e peregrinação são fortes incentivadores de negócios e investimentos, movimentando economias locais em diversos setores, tais como, indústria, comércio, serviços, artesanato, dentre outros, e consequentemente ajudando na questão da geração de emprego e renda."

"Atualmente, o Santuário é considerado a segunda atração de cunho religioso, mais visitada no Brasil, com aproximadamente 75 mil visitantes por mês. (dados de maio/2022). Que o Brasil é o maior país católico do mundo e também se destaca por ser um dos destinos que mais recebem peregrinos de outros países, fatores que somam para a necessidade de um olhar atento do ente público no tocante ao fomento do segmento."

A proposta prevê que a **Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário** abrangerá os municípios de Jaraguá do Sul, Guaramirim, Massaranduba, Luiz Alves, Ilhota, Gaspar, Brusque e Nova Trento, percorrendo os endereços relacionados no Anexo Único do PL nº 001/2025, em ambos os sentidos.

Segundo o autor, a Rota poderá integrar os planos e programas estaduais de turismo, podendo ser divulgada por meio de sites, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais, reforçando que os destinos e roteiros de fé e peregrinação são fortes incentivadores de negócios e investimentos, movimentando economias locais em diversos setores, tais como, indústria, comércio, serviços, artesanato, entre outros, e consequentemente ajudando na geração de emprego e renda.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária de 04/12/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em 10/02/2025. Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, o Deputado Marcius Machado foi designado relator, tendo solicitado diligência à Secretaria de Estado do Turismo e ao Grupo de Trabalho de Turismo Religioso para obter manifestações técnicas sobre o projeto.

A Secretaria de Estado do Turismo, por meio do Assessor Especial e Turismólogo, manifestou-se favoravelmente, destacando que:

"É relevante mencionar que o estabelecimento de rotas turísticas é essencial para a sociedade, pois estimulam a economia local e nacional, geram empregos e promovem o desenvolvimento de setores como hospedagem, alimentação e transporte. Além disso, elas preservam o patrimônio cultural e histórico, promovem o intercâmbio cultural e contribuem para o desenvolvimento sustentável,

incentivando práticas responsáveis de turismo. Essas rotas também valorizam o território ao destacar aspectos geográficos únicos e promovem melhorias na infraestrutura local, beneficiando tanto turistas quanto residentes."

A manifestação do Assessor Especial foi ratificada pela Gerência de Políticas Públicas de Governança Turística e Coordenadora do Grupo de trabalho do Turismo Religioso, e da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo, sendo que esta não vislumbrou óbice jurídico que macule o objeto do presente projeto de lei.

Em razão da substituição do Relator da matéria coube a este Deputado, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, elaborar o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 001/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 15/07/2025, às 13:01.
